

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1034, de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. ____ O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 429.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam aos cargos cujo conteúdo ocupacional exija atividade ou deslocamento externo às dependências do estabelecimento.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

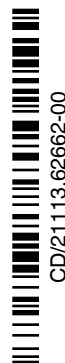
Justifica-se a alteração sugerida, para que não sejam consideradas na base de cálculo da cota de que trata o art. 93, da Lei 8.213/91 pessoas com deficiência de qualquer tipo – quer física, quer mental -, por total incompatibilidade do exercício de determinados cargos e funções por essas pessoas ante a possibilidade de se colocar em risco a vida do próprio deficiente ou de terceiros. Também se justifica a alteração para salvaguardar as empresas cujas atividades não são compatíveis ou impossibilitem o exercício de um ofício

pelo deficiente, e evitar-se que a mesma ou a atividade produtiva se torne inviável.

Sala das Comissões, de março de 2021

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Progressistas/RS



CD/21113.62662-00